



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031298-12.2019.8.17.2001
AUTOR: CARLOS ALBERTO EMILIANO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em cumprimento ao despacho de Id 46119677, habilitei nos presentes autos a perita nomeada Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15591. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de junho de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031298-12.2019.8.17.2001
AUTOR: CARLOS ALBERTO EMILIANO DA SILVA
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46119677, conforme segue transcrito abaixo:

" 1. Defiro os benefícios das justiça gratuita. 2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial a médica Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15591, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do Convênio nº 014/2017. 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de



direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestarem desinteresse. 6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulou como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(qualis) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do Convênio nº 014/2017, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorário periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 03 de junho de 2019. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito"

RECIFE, 11 de junho de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 11/06/2019 18:45:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061118453128700000045846121>
Número do documento: 19061118453128700000045846121

Num. 46555386 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 4^a VARA
CÍVEL – SEÇÃO B DA COMARCA DE RECIFE – PE**

PROCESSO: 0031298-12.2019.8.17.2001

PROMOVENTE: CARLOS ALBERTO EMILIANO DA SILVA

**PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT S/A**

CARLOS ALBERTO EMILIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, em atenção ao d. despacho de Id. 46119677 dos autos, vem perante Vossa Excelência, **impugnar a nomeação da perita, Dr^a Marcela Mendonça Silva**, expondo para ao final requer o seguinte:

Douto Magistrado, este patrono tem observado que em várias perícias realizadas pela perita nomeada, a Dr^a Marcela Mendonça Silva, tem emitido parecer no sentido de que os autores encontram-se em tratamento médico, o que restou prejudicada a perícia judicial, e via de consequência, extinto o processo sem o julgamento do mérito, acarretando prejuízos, tanto para as partes litigante quanto para o judiciário.

Explico: Para a parte autora, o deslocamento até o consultório, que na maioria das vezes, sequer tem condições de utilizar os transportes públicos, quer seja por falta de condições físicas ou até mesmo financeiras; para a Seguradora, o pagamento da perícia, a qual pelo entender da perícia (o periciando encontra-se em tratamento, mesmo com alta médica e recebimento de valores na seara administrativa); e para o judiciário com mais um outro processo sobre o tema (visto que será extinto sem julgamento do mérito), isso tudo em virtude de novo ingresso com mais uma demanda.

Cito para a comprovação do alegado, os processos de nº 0086741-79.2018.8.17.2001 – Autor: Gabriel José de Santana Filho e nº 0101779-34.2018.8.17.2001 – Autora: Valdecila Maria Anselmo, ambos sob o meu patrocínio, que tramitaram também nesta Douta Vara.

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, seja acatada a impugnação da nomeação, determinando a nomeação de outro médico perito, com especialização em ortopedia, para a realização da perícia judicial.



Caso, não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja intimada a perita para que apresente o seu currículo, com a comprovada especialização da *expert* em ortopedia, conforme o disposto no art. 465, §2º do CPC, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 12 de junho de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias

OAB-PE 1292-A



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 12/06/2019 09:42:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061209425333900000045859742>
Número do documento: 19061209425333900000045859742

Num. 46569259 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031298-12.2019.8.17.2001
AUTOR: CARLOS ALBERTO EMILIANO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em razão da juntada da petição de Id 46569259, faço os autos conclusos para a apreciação do magistrado. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de junho de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

